



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.980 - SP (2010/0190300-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA REGINA MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER M TAMIOKA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA STJ/7. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à natureza jurídica da cooperativa decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.980 - SP (2010/0190300-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA REGINA MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER M TAMIOKA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de divergência jurisprudencial, incidência das Súmulas 7, 211/STJ, 282, 356/STF (e-STJ fls. 445/448).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7, 211/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.980 - SP (2010/0190300-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 445/448):

(...)

8.- *Em relação aos arts. 3º, 4º, 21, 79 da Lei 5.764/71, observa-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não foram objeto de debate pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que o recorrente sequer apontou violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

9.- *No tocante à alegada afronta ao arts 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal a quo concluiu, após a apreciação das provas dos autos, não ter a recorrente a natureza jurídica própria das cooperativas, mas de incorporação e construção de empreendimento imobiliário sob a constituição de cooperativa com o fim de evitar a aplicação da legislação consumerista e demais disposições que regem a matéria ligada à rescisão do contrato imobiliário e suas conseqüências, motivo pelo qual reconheceu a existência de relação de consumo entre os litigantes e aplicou ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, rever o julgado, como pretendido pela recorrente, necessitaria do revolvimento de matéria de prova dos autos o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0190300-2

AgRg no
REsp 1.219.980 / SP

Números Origem: 994093460999 99409346099950001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E OUTRO(S)
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA REGINA MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER M TAMIOKA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E OUTRO(S)
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA REGINA MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER M TAMIOKA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.